



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1048804-52.2024.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**  
 Requerente: ----  
 Requerido: ---- e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAIME HENRIQUES DA COSTA**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ---- em face de ---- e ----

Alega a autora que é titular de plano de saúde coletivo por adesão comercializado pela Sul América, Plano Especial 100, ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, abrangência Nacional, contratado em setembro de 2012. Narra que foi surpreendida com o aumento sucessivos na mensalidade de seu plano de saúde, que passou de R\$390,00 para R\$4.761,65, sob alegação de aumento da sinistralidade, excedendo os índices autorizados pela ANS. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos reajustes aplicados desde 2012, até que sejam apresentados documentos comprobatórios da alegada sinistralidade.

Pede, ao final, a declaração de nulidade com afastamento dos reajustes, determinando-se a incidência apenas dos índices autorizados pela ANS; a determinação para que a ré somente aplique reajustes futuros com a devida comprovação que permitam ao consumidor conhecer a real necessidade de implementação da majoração; determinação para que a emissão dos boletos futuros correspondam aos parâmetros decididos nos autos; condenação da rés a restituírem todos os valores pagos indevidamente nos últimos três anos, devidamente atualizados e acrescido de juros;

Foi indeferida a liminar (fl. 123).

Citadas (fls. 131/158), as rés apresentaram contestação. Sustentaram que os cálculos de reajustes consideram o reajuste anual e reajuste em função da idade e que os critérios utilizados são idôneos e calculados por auditoria independente contratada pela Sul América, de forma que através da apuração dos reajustes técnico e financeiro, é possível a execução do cálculo do reajuste total necessário. Discorre acerca dos contratos

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 1**

coletivos por adesão e tece comentários sobre o reajuste como garantia do equilíbrio atuarial-financeiro. Explica que os extratos pormenorizados com todas as informações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessárias à justificação do reajuste são concedidos à pessoa jurídica contratante. Que os cálculos são técnicos, precisos e idôneos, utilizando o VCMH – Variação dos Custos Médico Hospitalares, e que visa o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro saúde prevendo a variação do valor da contraprestação em função dos aumentos, dentro de um certo período, dos custos havidos com honorários médicos, diárias, taxas, ampliação de coberturas, incorporação de novas tecnologias e medicamentos de tratamento, além de incremento nas despesas de administração e de comercialização + sinistralidade. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 598/624.

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as requeridas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 625 e 626/627).

Encerrada a instrução processual (fl. 628).

Requerida concessão de liminar pela parte autora (fls. 631/633).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia que se instaurou diz respeito à alegada abusividade dos reajustes promovidos no contrato entabulado entre as partes.

De início, importante destacar que o contrato existente entre as partes é de natureza coletiva (art. 16, 'b' e 'c' da Lei 9.656/98). Nesta modalidade de contrato os reajustes não estão condicionados a parâmetros estabelecidos pela ANS para os contratos individuais de plano de saúde.

A solução não é ilógica. Nos planos coletivos, diante do número de segurados e difusão dos riscos assumidos, há de se ter maior preocupação com os cálculos atuariais que determinam a contraprestação devida à prestadora do serviço, em atenção ao grau de sinistralidade e a outros aspectos que possam interferir no equilíbrio do contrato.

Além disso, não há, nesses casos, aumento gradativo individual com base

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 2**

nas faixas etárias, como nos planos individuais.

Por isso, nesse contexto não há ilicitude na prática de utilização do grau de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sinistralidade como um dos fatores para calibrar o reajuste de mensalidades de planos de saúde coletivos.

Todavia, como não poderia deixar de ser, os reajustes, para que estejam justificados, dependem de regular demonstração, pela operadora do plano, de fundamento e justificativa idôneos que embasem os aumentos no patamar aplicado.

Veja-se que a sinistralidade não é uma grandeza a variar juntamente com os preços ou ao sabor de outros fatores de mercado. Aumenta-se o valor da mensalidade pela sinistralidade se, e somente quando se constatar, por regular cálculo atuarial, o incremento dos custos de sinistros securitários efetivamente suportados pelo segurador.

Portanto, adota-se aqui o entendimento de que é admissível o reajuste das mensalidades em função do aumento da sinistralidade, sendo, contudo, ônus da operadora de plano de saúde comprovar o real aumento dos custos com as coberturas no período, não bastando sua mera afirmação nesse sentido, o que equivaleria a anuir com aumentos baseados no simples arbítrio da operadora.

Nesse ponto, depreende-se dos autos que as rés não conseguiram comprovar o real aumento dos custos com as coberturas no período.

No caso, a falta de qualquer demonstração sobre os fatores que levaram ao reajuste aplicado, impedindo aferir se tais índices realmente correspondem ao alegado acréscimo de sinistralidade, ou mesmo se excederam o razoável para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, implica no reconhecimento de sua abusividade.

Seja pela ausência de demonstração específica do desequilíbrio contratual ou aumento dos custos na proporção do reajuste na própria contestação, seja pelo teor da manifestação das rés em provas, praticamente desistindo de demonstrar concretamente a alegada necessidade de reajuste por aumento da sinistralidade e VCMH (fls. 151/156), conclui-se que não há mesmo justificativa concreta e idônea, baseada em cálculos atuariais, que embase o reajuste nos valores impostos.

Nesse sentido:

*“PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTES POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Reajuste por*

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 3**

*sinistralidade em plano coletivo. Possibilidade condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual provocado por eventual aumento de sinistralidade. Ausência. Aplicação do reajuste por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*índice da ANS para contratos particulares e familiares. Restituição das diferenças devida, observada a prescrição trienal. Ação procedente. Recurso provido.*" (TJSP; Apelação Cível 1097837-05.2018.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019)

Sobre o reajuste em razão da mudança da faixa etária, o Tema 952 fixou a seguinte tese: *"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."*

Nesse caso, afastado o índice de reajuste aplicado, por ausência de prova idônea que o justifique, a solução mais adequada é aplicar, por analogia, o índice aprovado pela ANS para os planos individuais.

Ainda, a pretensão de ressarcimento de eventuais valores pagos a maior submete-se ao prazo prescricional trienal, como dispõe o Art. 206, §3º, IV, do CC/2002. Nesses termos, o E. TJSP:

*"Apelação cível. Ação revisional de mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão cc devolução de valores pagos. Improcedência em Primeiro Grau. Reajuste técnico/sinistralidade. Ausência de comprovação da elevação dos custos e da sinistralidade, de forma a justificar a cobrança pretendida. Ônus que incumbia às rés. Cláusula obscura. Violação ao dever de informação. Reajuste abusivo que, à míngua de outros elementos, deve ser revisto, considerando os índices apresentados pela ANS. Restituição dos valores pagos. Adoção da tese fixada nos Recursos Especiais nºs 1360969 e 1361182, do Rio Grande do Sul, relator Marco Aurélio Bellizze, sob o regime dos recursos repetitivos. Durante a vigência do contrato, o beneficiário pode rever as cláusulas a qualquer tempo. Já a pretensão de devolução de valores pagos a maior está sujeita a prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, IV, do CC/2002. Apelação provida."* (TJSP; Apelação Cível 1052679-95.2016.8.26.0002; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)

No que se refere ao prazo prescricional nas ações em que se discutem abusividade de cláusula contratual de plano de saúde, deve ser aplicado o prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 4**

prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC" (REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).

Por fim, o caso exige a concessão de tutela provisória de urgência em sentença, porém unicamente em relação ao último reajuste praticado, jpa que a propositura da demanda apenas em 2024 revela que não havia urgência alguma em relação a todos os reajustes anteriores.

Dispositivo:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para

(a) declarar a inaplicabilidade dos índices de reajuste lançados no contrato das rés com a requerente;

(b) conceder a tutela provisória em sentença para condenar as rés a substituírem os índices do último reajuste aplicado, antes da propositura da demanda, por sinistralidade e variação de custos médicos hospitalares (VCMH);

(c) condenar as rés a substituírem os demais índices de reajuste por sinistralidade e variação de custos médicos hospitalares (VCMH) aplicados no período, observada a prescrição decenal, pelos índices oficiais aprovados pela ANS para os planos individuais para o mesmo período;

(d) condenar as rés a devolverem à parte autora, de forma simples, e respeitada a prescrição trienal, a diferença paga a maior, se houver, valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil e acrescidos de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar de cada pagamento.

Feito que se extingue com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência das rés, ficam condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 5**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1048804-52.2024.8.26.0224 - lauda 6**